

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

PATRÍCIA MARIA SANTANA SAMPAIO

TRANSCENDÊNCIA COMO MECANISMO DE FILTRO RECURSAL: O REPENSAR
DO PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília
2020

PATRÍCIA MARIA SANTANA SAMPAIO

TRANSCENDÊNCIA COMO MECANISMO DE FILTRO RECURSAL: O REPENSAR
DO PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação
do Professor Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
apresentada para a obtenção do título de Mestre em
Direito.

Brasília

2020

PATRÍCIA MARIA SANTANA SAMPAIO

TRANSCENDÊNCIA COMO MECANISMO DE FILTRO RECURSAL: O REPENSAR
DO PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do IDP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

30 de março de 2020

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes (Orientador)
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira
Universidade de Brasília –UnB

“O Senhor é meu pastor, e nada me faltará...
Guia-me pelas veredas da Justiça por amor ao Seu nome.”
(Salmo 22-23)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O PAPEL ATUAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA: PRECEDENTALISMO.....	15
1.1 Precedentalismo	15
2 FILTROS RECURSAIS SEMELHANTES NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL.....	27
2.1 Filtros semelhantes no direito comparado enquanto inspiração para o instituto no Brasil	28
2.1.1 O “Certiorari” nos Estados Unidos	29
2.1.2 O “Requisito da Transcendência” na Argentina	32
2.2 Filtros Recursais no Brasil	33
2.2.1 Arguição de Relevância	33
2.2.2 Repercussão Geral	38
3 TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA	43
3.1 Histórico	43
3.2 Natureza Jurídica	48
3.3 Critérios da Lei e Dificuldades Práticas na Implementação	51
3.4 Críticas ao Instituto	56
4 ALTERNATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO	59

4.1 A Evolução como Filtro, Centrada na Formação de Precedentes	60
5 A TRANSCENDÊNCIA E O REFLEXO DA MUDANÇA NO PAPEL DO TRIBUNAL	63
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

RESUMO

Nesta dissertação, examina-se o recém-regulado instituto da transcendência no recurso de revista. Propõe-se uma análise crítica acerca das origens, de sua natureza e de sua aplicação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Frente à crise do direito, com a massificação das relações jurídicas, e à luz do direito fundamental do jurisdicionado à duração razoável e efetividade do processo, esse filtro de relevância propõe critérios de racionalização judicial, revitalizando as funções tradicionais de um recurso de natureza extraordinária como é o recurso de revista, quais sejam, a nomofilática e a uniformizadora. Assim, a Corte Superior Trabalhista, em tese, geraria respostas mais céleres, deixando de atuar como terceira instância recursal. A sua aplicação prática, entretanto, tem revelado diversas dificuldades e atecnias que comprometem a eficácia do instituto, exigindo o debate acerca dos caminhos pelos quais deve evoluir.

Palavras-chave: Transcendência. Filtros à corte de cúpula trabalhista. Colegialidade. Contenção da judicialização.

ABSTRACT

This thesis examines the newly regulated institute of transcendence in the judicial appeal to the Superior Labor Court. It proposes a critical analysis of its origins, nature and application. Faced with the crisis of law, with the massification of legal relations, and in light of the fundamental right of reasonable length of procedure, this relevance filter proposes criteria of judicial rationalization, revitalizing the traditional functions of an extraordinary appeal: control of objective law and standadization of jurisprudence. Thus, the High Court, in theory, would generate faster answers, abandoning its performance as a third recursal instance. Its practical application, however, has revealed several difficulties that compromise the effectiveness of the institute, requiring a debate to rethink the paths by which it must evolve.

Keywords: Transcendence. Filters to labor dome courts. Collegiality. Judicialization's restraint.

INTRODUÇÃO

Há muito é por todos conhecida e debatida a crise dos tribunais de cúpula, em razão do aumento do número de recursos, o que reduz a qualidade das decisões e dificulta a uniformização da jurisprudência, gerando insegurança jurídica. Da mesma forma, a crescente complexidade, fragmentação e especialização em todos os âmbitos da sociedade, a modernidade líquida¹ e o protagonismo do Judiciário têm exigido dos tribunais respostas rápidas, fruto de decisões amadurecidas, uma combinação difícil em um órgão colegiado.

Nesse contexto, a criação de filtros de acesso ou de relevância, tais como a repercussão geral e a transcendência, institutos tanto administrativos quanto jurídicos, implicam um mecanismo de gestão processual.

Mas, será apenas isso? Não se questiona a necessidade de as cortes de cúpula serem capazes de criar seus precedentes e de se ater a eles, de forma fundamentada, analisando, com profundidade, todos os aspectos da questão apresentada e estabelecendo critérios de decisão objetivos, palpáveis e replicáveis.

O foco dessa dissertação é o Tribunal Superior do Trabalho e a recente regulamentação do instituto da transcendência. Procurar-se-á demonstrar o estado da arte da discussão, ainda marcada por grande atecnia, e, a partir dele, estudar as origens política e jurídica do instituto, para melhor compreender e analisar os caminhos possíveis de sua aplicação e como pode alterar o papel institucional do Tribunal.

O filtro em questão se aplica ao recurso de revista. Como apelo de natureza extraordinária, inspirado no *writ of certiorari* e no recurso de cassação, possui função nomofilática – zelando pela correta aplicação da lei às lides, *dikelógica* – consubstanciada na proteção dos interesses das partes, paradigmática – destacando a relevância dos precedentes, e

¹ Conceito de Zygmunt Bauman, segundo o qual, em nosso tempo, “nada é feito para durar”. Para ele, a analogia com a água surgiu da “crescente convicção de que a mudança é a única coisa permanente e a incerteza a única certeza” (Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001).

uniformizadora – que implica assegurar a igualdade perante a lei. A transcendência, na forma como introduzida pela Lei nº 13.467/2017, busca retomar a primazia das clássicas funções nomofilática e uniformizadora, reforçando a missão institucional, de caráter público, do TST.

Juntamente com o incidente de recursos repetitivos, ela representa uma tentativa de implementar uma mudança estrutural, fazendo com que a Corte examine recursos que transcendam ou perpassem o mero interesse individual. Assim, a sua atuação volta-se para a apreciação de temas e não de casos, deixando o papel até então exercido de terceira instância recursal, que não tem assento constitucional. Os Ministros teriam, portanto, tempo para se dedicar à uniformização de jurisprudência, concentrando sua atividade na resolução de poucos casos, mas de grande relevância social.

Tal racionalização está intrinsecamente ligada à intenção política de que, julgando menos, as decisões dos Tribunais Superiores revistam-se de maior legitimidade.

A sua inspiração é, como em muitos outros casos, estrangeira.

Nos Estados Unidos, a partir do *Judiciary Act* de 1981, seguido pelo *Judge's Bill* de 1925 e pelo *Supreme Court Case Selection Act* de 1988, a Corte Suprema passou a ter ampla discricionariedade sobre as matérias que irá apreciar. Conforme explicitou o *Chief Justice* Vinson, “para permanecer efetiva, a Suprema Corte deve continuar a decidir apenas os casos que contenham questões cuja resolução terá importância imediata para além das situações particulares e das partes envolvidas”².

Esse paradigma de filtro recursal gerou repercussões em diversos países.

Na Argentina, a Lei 23.774/1990 alterou o art. 280 do CPCC, de forma a incorporar a rejeição desfundamentada do recurso extraordinário, tal como no *writ of certiorari*. Filtro similar foi estabelecido na Corte Constitucional espanhola (recurso de amparo constitucional).

² Griffin. Stephen M., *The Age of Marbury, Theories of Judicial Review vs. Theories of Constitutional Interpretation, 1962-2002*, Paper apresentado na reunião anual da ‘*American Political Science Association*’, 2002, p. 34 *apud* ARRUDA ALVIM, *et al.* 2018, p. 338.

No Brasil, a busca por uma solução legislativa deu-se, sem sucesso, em diversos momentos na história, ao ponto de o art. 896 da CLT, tanto em seu *caput*, quanto em seus parágrafos, incisos e alíneas, ser um dos dispositivos mais modificados na CLT.

Com efeito, o art. 896 sofreu alteração pelo Decreto-Lei 8.737/1946, pelas Leis nºs 8.619/49 e 2.244/1954, pelo Decreto-Lei nº 229/1967, pelas Leis nºs 5.442/1968, 7.033/1982, 7.701/1988, 9.756/1998, 13.015/2014, e, agora, pela Lei nº 13.467/2017.

Com o mesmo escopo, para o Supremo Tribunal Federal, nosso ordenamento já registrou a arguição de relevância de questão federal, a repercussão geral e, atualmente, tramita proposta de emenda à Constituição para instituir a arguição de relevância no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (PEC nº 209/12).

No caso, a inspiração argentina deu-se quanto ao nome do instituto, que sugere conceito aberto e indeterminado, com subjetivismo de um viés talvez metafísico. Segundo o dicionário Michaelis, transcendente é “o caráter inerente daquilo que é de natureza superior, portanto, radicalmente diferente e separado da realidade sensível”.

Criado pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001, o TST não procedeu à sua regulamentação, embora tenham sido muitas as tentativas, em meio à discussão da constitucionalidade de tal medida.

A solução do impasse veio com a Lei nº 13.467/17. A partir daí, o filtro passou a ser aplicado, ainda com alguma relutância, dadas as inconsistências intrínsecas que traz.

Essencialmente, como será examinado ao longo do trabalho, a transcendência não guarda identidade com a repercussão geral e qualquer tentativa de simetria encontra entraves nas peculiaridades da Justiça Especializada, que é uma Corte superior, mas não suprema, e cujos recursos, em regra, apresentam cumulação objetiva de pedidos e demandas.

O próprio enquadramento processual do requisito gera controvérsia, se pressuposto extrínseco, intrínseco, prejudicial de mérito, um ato administrativo ou político. A cizânia é relevante, pois a precedência do seu exame aos pressupostos extrínsecos e a outros

mecanismos de contenção, como o pressuposto do art. 896, § 1º-A, da CLT, tem ocasionado inúmeros problemas práticos e, ao contrário do que propõe, exigido maior esforço argumentativo, e, conseqüentemente, mais tempo, para a solução de recursos flagrantemente incabíveis.

Da mesma forma, os indicadores estabelecidos em lei, econômico, político, social e jurídico, por sua generalidade, até certo ponto necessária, geram dúvidas quanto à sua aplicação, que é sindicável dada a exigência de fundamentação, ainda que sucinta. Não há, aqui, a discricionariedade a portas fechadas da Suprema Corte americana.

Por exemplo, definiu-se a transcendência econômica pelo “elevado valor da causa”. Já se referiu, entretanto, ao elevado número de temas geralmente veiculados em recurso de revista. Esse critério gera perplexidades, caso a devolutividade se dê quanto a um único capítulo do acórdão regional. Da mesma forma, quando se está em fase de execução e o valor da condenação é bastante inferior ao valor da causa. Não bastasse, a própria expressão “elevado valor da causa” é relativa e depende do caso e do tamanho da empresa. Deve-se entendê-lo como aquele que possa inviabilizar a atividade do empregador?

Já por transcendência política, definiu-se “o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Questiona-se: não se incluem as orientações jurisprudenciais (OJs)? Estariam incluídas, juntamente com a iterativa e notória jurisprudência do TST (art. 896, § 7º, da CLT) e com as decisões vinculantes do TST e do STF, na cláusula de abertura “entre outros”?

Quanto à transcendência social, tem-se “a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado”. Questiona-se: por direito social entende-se apenas o rol dos arts. 7º e 8º da Constituição Federal? E os direitos assegurados em tratados internacionais? E o dano moral, que consta do art. 5º da CF? Por que, em grau extraordinário, estabelecer uma regra processual que estabeleça disparidade entre as partes do processo?

Igualmente, a transcendência jurídica, pressupõe “a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”. Abrange a questão nova em torno da legislação processual civil e sua aplicação no processo do trabalho?

Também são muitas as críticas acerca da irrecorribilidade das decisões monocráticas ou turmárias acerca da transcendência. A pretendida segurança jurídica teria dado lugar ao arbítrio?

Por isso, será também discutida a possível inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, por violar o princípio da colegialidade e prejudicar a missão institucional da Corte, gerando insegurança jurídica.

Procurar-se-á examinar como é possível conciliar o escopo da celeridade que inspira o instituto, a missão do TST e a segurança jurídica. Nesse mesmo contexto, é preciso avaliar se há necessidade de criação de mecanismos de correção de eventual erro na aplicação do filtro, o que não existe por lei.

Assim, o instituto, no momento, exige uma discussão conceitual. Apesar de tantos anos entre sua idealização e positivação, poucos são os trabalhos doutrinários específicos sobre o assunto. Por certo, trata-se de um modelo em construção, sujeito a amadurecimento.

Neste trabalho, busca-se sistematizar o problema e sugerir possíveis soluções, perquirindo-se se o instituto é mesmo apenas um filtro individual ou se pode representar uma mudança no paradigma do papel do Tribunal Superior.

No primeiro capítulo, examinar-se-á o atual papel dos Tribunais Superiores e a tendência de objetivação de recursos extraordinários, voltados à formação de precedentes. Afinal, apenas com o conhecimento da macroconjuntura contemporânea do tema, pode-se examinar sua evolução.

No segundo capítulo, examinar-se-ão instrumentos semelhantes no direito comparado que inspiraram o instituto e no Brasil, tais como a arguição de relevância e a repercussão

geral. Buscar-se-á averiguar, guardadas as devidas diferenças, o que da evolução desses institutos poderia ser adequado para a transcendência.

No terceiro, será analisada a regulamentação atual da transcendência e buscar-se-á, em meio ao dissenso doutrinário, determinar seu enquadramento processual. Far-se-á, ainda, um exame crítico da escolha e da aplicação prática de seus critérios legais.

No quarto capítulo, avaliar-se-ão as alternativas de regulamentação do instituto, a possibilidade de sua evolução como filtro e sua utilidade para a formação de precedentes, após a ratificação da adoção do *stare decisis* em nosso ordenamento pelo CPC de 2015 (RE 265.655).

Por fim, tentar-se-á apreender como a alteração pode auxiliar na mudança do papel do Tribunal Superior do Trabalho.

1 O PAPEL ATUAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA: PRECEDENTALISMO

Na lição de Daniel Mitidiero, as Cortes de cúpula podem ser modeladas de duas formas: elas podem ser entendidas como Cortes Superiores, reativas, preocupadas com o controle de legalidade das decisões judiciais; ou como Cortes Supremas, proativas, interessadas na formação de precedentes (2015, p. 13).

Sob essa premissa, é possível entender que, até o momento, nossos Tribunais Superiores funcionaram como cortes de controle. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, “a jurisprudência uniforme serve como meio pelo qual a Corte pode desempenhar a sua função de controle de legalidade da decisão recorrida” (2015, p. 35).

Esse modelo se mostrou ineficaz, razão pela qual é preciso uma mudança de paradigma, de forma a considerá-los como Cortes de precedentes.

2.1 PRECEDENTALISMO

O direito muda de acordo com o desenvolvimento da sociedade ou, ao menos, tenta acompanhar suas mudanças. Não obstante, a sua reflexividade frente às novas características sociais de complexidade, fragmentação, massificação de demandas, rapidez e especialização técnica, até o momento, em geral, não foi, prática ou cientificamente, bem sucedida. Diante disso, surgem novos modelos e a releitura dos antigos.

Como os sistemas codificados e a legislação esparsa tornaram-se insuficientes frente à demanda social, deu-se maior liberdade aos juízes, pela inclusão de cláusulas gerais e conceitos abertos na legislação. Viu-se no direito judicial uma forma de enriquecer a provisão de regras legislativas.

Não se adentrará, aqui, no embate entre teorias declaratória e constitutiva de jurisdição, estéril na prática. Parte-se, desde já, da premissa de que o magistrado cria direito judicial e de que os precedentes são fonte de direito.

Mas o que são os precedentes no ordenamento nacional hoje? Seu conceito, suas funções e as críticas que se fazem ao modelo?

Suas origens são atribuídas à *Common Law*, que serve de inspiração, mas em nada se assemelha com o modelo nacional. Na *Civil Law*, surgiu e desenvolveu-se como um limite à autonomia do magistrado, uma tentativa de balancear o excesso de discricionariedade, que leva à insegurança jurídica, à quebra da isonomia, à morosidade e ao excesso de judicialização das demandas.

Sua ênfase atual, na legislação (v.g., no novo Código de Processo Civil), é consequência direta de teorias como o neoconstitucionalismo, que, afastando-se da tradição legalista, entende o Judiciário como um poder iluminista gerido por sábios, aptos a promover, sozinhos, a justiça social (BARROSO, 2019). Entretanto, nenhum sistema jurídico cumpre sua função, num Estado Democrático de Direito, sem proporcionar estabilidade e previsibilidade e sem respeito à lei. Decisionismo e voluntarismo podem até integrar o sistema, mas não configuram o bom direito.

Ver-se-á que, ao lado dos precedentes, tem-se utilizado a técnica de fixação de teses jurídicas pelas Cortes de Cúpula, própria da hierarquia entre os órgãos do Judiciário. Nesse contexto, a propalada aproximação das famílias ou dos sistemas romano-germânico e anglo-saxão traz luzes, mas não é a baliza ideal para compreender o fenômeno no Brasil, que tem características próprias. Ater-se em demasiado a conceitos estrangeiros, neste caso, pode mascarar a verdadeira natureza dos institutos que estão sendo criados e moldados no país.

Assim é que, para uma boa aplicação do sistema de precedentes é indispensável sua cuidadosa compreensão, o que se buscará aqui, sem intenção exauriente.

De início, cumpre romper com equívocos basilares sobre a teoria dos precedentes. Em primeiro lugar, o conceito de precedente carece de dogmática e de critério científico. Em segundo, não eram e nunca foram uma particularidade da *Common Law*, e, por muitos anos, não eram vinculantes. Tampouco surgem como precedentes, sendo sua aplicação posterior meramente contingencial.

Mas, em que consistem?

Implicam univocidade na qualificação das situações jurídicas, ou seja, “to treat like cases alike”³, o direito deve ser o mesmo para todos, salvo em casos especiais (*distinguishing*). Entretanto, ao contrário do Brasil, nos países de tradição anglo-saxônica, não foram instituídos por lei, mas surgiram como necessidade de igualdade e estabilidade, de coerência e legitimidade.

Harold Berman, por exemplo, ao tratar do direito inglês, aponta como uma das razões para o surgimento da teoria dos precedentes, “a sense of the historical appropriateness”⁴ (2009, p. 275). Oriunda das premissas da *historical jurisprudence*, ela “treated the judiciary’s repeated application of previous holdings to analogous cases as the best evidence of their probable validity, just as the repeated confirmation of the results of scientific experiments by the community of the physicists and chemists was treated as proof of the probable truth of their findings”⁵ (p. 275).

Segundo Neil MacCormick, precedentes são decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes. Para ele, o argumento a partir de precedentes, ao lado de argumentos linguísticos e teleológico-avaliativos, encontra-se no rol

³ Tradução livre da autora: “tratar casos semelhantes da mesma forma”.

⁴ Tradução livre da autora: “um senso de adequação histórica”.

⁵ Tradução livre da autora: “Tratou a aplicação repetida do Judiciário de propriedades anteriores em casos análogos como a melhor evidência de sua provável validade, assim como a confirmação repetida dos resultados de experimentos científicos feitos pela comunidade de físicos e químicos foi tratada como prova da provável verdade de suas descobertas”.

das categorias de bons argumentos interpretativos, quais sejam, os argumentos sistêmicos ou de harmonização contextual, tais como analogia, conceitos, história e princípios gerais.

Afirma:

Os argumentos a partir de precedentes dizem que se uma disposição legal tiver sido anteriormente submetida à interpretação judicial, ela deverá ter que ser interpretada de acordo com a interpretação dada anteriormente pelas outras cortes. [...] Como sempre, a referência a um precedente depende de doutrinas sistêmicas particulares sobre quando os precedentes são vinculantes, quando são persuasivos apenas, e a respeito de quais elementos são tanto vinculantes quanto persuasivos. (MACCORMICK, 2008, p. 171).

Conforme expõe Marinoni, em compreensão que se aplica a ambas as tradições:

[...] seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não se confundem, só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados. (2010, p. 215)

Seriam elas, prossegue, “decisão acerca de matéria de direito – ou, nos termos da *common law*, de um *point of law* –, e não matéria de fato, enquanto a maioria das decisões diz respeito a questões de fato”.

Arremata:

Para constituir precedente, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura fática do caso concreto. Até porque os contornos de um precedente podem surgir a partir da análise de vários casos, ou melhor, mediante uma construção da solução judicial da questão de direito que passa por diversos casos.

[...]

Nesta dimensão, fica claro que um precedente não é somente uma decisão que tratou de dada questão jurídica com determinada aptidão, mas também uma decisão que

tem qualidades externas que escapam ao seu conteúdo. Em suma, é possível dizer que o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente delinea, deixando-a cristalina.” (2010, p. 215/216)

Já *ratio decidendi*, ou *holding*, é “uma justificação formal explícita ou implicitamente formulada por um juiz, e suficiente para decidir uma questão jurídica suscitada pelos argumentos das partes” (MACCORMICK, 2008, p. 193). Não se confunde com os *obiter dicta*, que são argumentos ditos de passagem.

Nos países da *Common Law*, somente no século XVIII surgiu a doutrina dos precedentes em sua concepção moderna. Antes disso, as decisões judiciais da Inglaterra não tinham força vinculante e eram aplicadas apenas como base para os julgamentos.

Cria-se, então, a noção de *stare decisis et non quieta movere* (do latim, respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido), a qual tem eficácia precipuamente vertical, para órgãos inferiores, mas, muitas vezes, horizontal, para o próprio órgão prolator do julgado.

Feitos esses destaques, cumpre esclarecer, tal como William Pugliese, que “a teoria dos precedentes desenvolvida para a *common law* é insuficiente para ser utilizada na *civil law*. Afinal o objetivo da tradição romano germânica é aplicar a lei ao caso, enquanto o direito anglo saxão procura dar a resposta ideal para a solução do conflito” (2016, p. 20).

Efetivamente, na *Common Law*, a premissa maior é o fato, ao passo que, na *Civil Law*, é a lei. O que se pode extrair, portanto, da tradição são os princípios para o julgamento das cortes, a noção de *ratio decidendi*, a objetividade, a imparcialidade e a universalidade.

José Rogério Cruz e Tucci bem expõe que a doutrina tem dimensões institucional, de organização judiciária/subordinação hierárquica; objetiva, com influência na solução de casos futuros; estrutural, pois se exige, normalmente, um número considerável de decisões similares e de eficácia, possuindo grau de influência na decisão futura (2015, p. 150). É o efeito panprocessual que se entende aplicável na tradição romana.

São muitos os benefícios oriundos da atribuição de força obrigatória aos precedentes e redução da instabilidade do sistema jurídico, tais como, menos custos para o Judiciário, porquanto se espera que as pessoas não vão transgredir as regras, na expectativa de alterá-las, ou vão aceitar acordos, diante da certeza prévia do rumo da decisão.

Não obstante, há fortes objeções à teoria, dentre as quais, a imprecisão do conceito de precedente; o potencial desenvolvimento de um realismo jurídico, em que o direito é aquilo que o Tribunal diz que é; a ausência de contraditório quanto a questões de direito; o consenso contingencial da colegialidade que marca os Tribunais; o fato de o selo de “obrigatoriedade” do precedente independe do conteúdo; a liberdade do magistrado, que passaria a ser a “boca do precedente” (observe-se que hoje não há previsão de livre convencimento nem mesmo quanto à prova dos autos); o perigo de que perca “its old adaptability”⁶, dentre outros.

É importante lembrar que as críticas hoje feitas no Brasil já foram confrontadas na *Common Law*. Ainda assim, foi com base em argumentos desse jaez que o Tribunal Constitucional português julgou inconstitucional lei que estabelecia a obrigatoriedade dos assentos (acórdão 810/93), cuja desobediência causava a suspensão dos juízes.

Argumenta-se que a efetividade qualitativa exsurgirá do mesmo modo que os precedentes na *Common Law* foram surgindo.

Não obstante, já foi destacada a importância de diferenciar os institutos em cada sistema, porque a operacionalização em cada um deles é distinta. Passar-se-á, agora, portanto, ao exame de como o sistema de precedentes está disciplinado no Brasil.

É fato que precedentes são criadores de complexidade e não redutores dela, como se pretende no Brasil. Então, o que se criou aqui, é uma figura diferente.

No projeto do Código de Processo Civil, a Câmara suprimiu o capítulo “Do precedente judicial”.

⁶ Tradução livre da autora: “sua velha adaptabilidade”.

Ainda assim, a força normativa dos precedentes é inconteste, como se extrai de diversas passagens:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou **precedente** invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[...]

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às **circunstâncias fáticas dos precedentes** que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

[...]

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (negritos acrescentados)

Para Fredie Didier, visualizam-se, ao menos, “seis tipos de efeitos jurídicos que um precedente pode ter no Brasil: (i) vinculante/obrigatório (art. 927 do CPC); (ii) persuasivo; (iii) obstativo da revisão de decisões; (iv) autorizante; (v) rescindente/deseficacizante; e (vi) de revisão de sentença” (2018, p. 526).

Sobre o tema, destaco julgado do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o art. 926 do CPC estabeleceu o *stare decisis* em nosso ordenamento:

INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. *STARE DECISIS*. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (*OVERRULING*) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação [...] foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. **Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (*ratio decidendi*) da Corte** na referida ação declaratória. 3. O papel de **Corte de Vértice** do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu **artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis***, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. **A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica**, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde

existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 655265, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, in DJe 5.8.2016). (destaques acrescidos)

No entanto, com a devida vênia, há muitas questões a serem amadurecidas para que se imponha o *stare decisis* no Brasil. No caso citado, por exemplo, o Supremo utilizou como paradigma uma decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, que, por lei, tem caráter vinculante. Os aplicadores do direito não foram formados para extrair a *ratio decidendi* das decisões, nem a determinar qual a força de um precedente (forte/fraco), a partir dos argumentos de princípio que o sustentaram.

É preciso compreender que a comunidade jurídica pátria está acostumada com sumas de teses. Desde as súmulas persuasivas às vinculantes, passando por teses emitidas em repercussão geral, controle concentrado de constitucionalidade, e aos recém-criados incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas.

Diante do volume de trabalho, é rotineira a fundamentação superficial das decisões, mesmo pelos tribunais superiores, nos quais, por vezes, não se abordam todos os fundamentos de direito relevantes para a questão ou se empregam conceitos jurídicos indeterminados, sem o cuidado de seu detalhamento. É possível observar-se, mesmo em precedentes que originaram súmulas, a motivação reduzida à enumeração de precedentes (o que é atualmente vedado pelo art. 489, § 1º, V, do CPC).

Não há o “case by case formulation and reformulation”⁷, quando um tribunal substitui o próprio raciocínio pela invocação de julgados anteriores, o que implica dificuldade para a formação do próprio precedente. Deve-se ter em mente que o precedente, a se buscar um sentido técnico, representa um delicado paradoxo, uma vez que, à medida em que exige consolidação, permite que seu *holding* (sua tese) evolua e se adapte à evolução da sociedade.

Não bastasse, para formá-lo precisa-se do exame das minúcias do caso, às quais a Corte Superior não tem acesso, diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas.

A se adotar esse modelo, devem-se limitar os julgamentos dos tribunais superiores a casos paradigmáticos, triados anualmente, ou mesmo com um reforço dos filtros de acesso. É preciso um repensar do papel dos tribunais superiores em parâmetros ainda não vistos, só vislumbrados.

O sistema de precedentes é uma necessidade para a segurança jurídica, consistência sistêmica e promoção da isonomia em nosso ordenamento e contém peculiaridades no Brasil, que o distinguem, em muito, do modelo adotado nos países de *Common Law*.

Esse precedentalismo à brasileira, imposto por lei e baseado na interpretação da lei, no qual se formulam teses, em lugar de se permitir ao aplicador extrair a *ratio decidendi*, deve ser objeto de estudo, para o qual a doutrina anglo-saxã é um parâmetro, com necessária cautela. Melhor seria pensar o modelo pátrio como único, e, como tal, elaborar doutrina apropriada para ele.

Diante dele, é necessário, ainda, um repensar do papel dos Tribunais Superiores, agora Cortes de precedentes, para que tenham o tempo necessário para solucionar controvérsias intrincadas, que servirão de parâmetros para todos os órgãos do Judiciário. Não se espera que os casos em que se aplicam os precedentes sejam exatamente iguais (a jurisprudência, em geral, não se forma com casos idênticos), basta que sejam semelhantes e que a eles se aplique a mesma *ratio* da decisão anterior.

⁷ Tradução livre da autora: “formulação e reformulação, caso a caso”.

Por isso, os julgados dos Tribunais Superiores, mais do que os dos demais órgãos do Judiciário, devem conter debate e solução para todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Nisso, a técnica *per curiam*, pela unidade da compreensão, é mais clara que a *per seriatim*, usada por tradição no STF⁸. Precedentalismo não implica padronização de decisões, razão pela qual a *ratio decidendi* do resultado colegiado deve ser bem detectável, compreensível e compreendida ou terá sua aplicação comprometida.

Não obstante, o ônus argumentativo do juiz ou tribunal que aplica um precedente permanece, como obrigação legal (art. 489 do CPC). Deve-se evitar a “fragmentação da razão prática e uma aplicação amoral e avalorativa da norma jurisprudencial” (Derzi; Bustamante, 2013, p. 336).

Manter uma jurisprudência íntegra, coerente e estável não implica que ela ficará engessada. A sociedade muda e com ela as leis e os precedentes, por meio de *overruling*. Por óbvio, se o tribunal desprezar o precedente, cabe-lhe o ônus do argumento contrário.

Seu limite argumentativo, entretanto, por respeito ao Estado democrático de direito, ao enriquecer a provisão de regras legislativas, está na intermediação entre a lei e o caso concreto.

É salutar que opiniões contrárias aos precedentes sejam discutidas da tribuna ou no âmbito doutrinário e não por meio do desrespeito sistemático e oneroso do Judiciário, em prejuízo da sociedade.

Já está claro o equívoco, difundido na *Civil Law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas (MARINONI, 2011, p. 100).

Nesse cenário, Michele Taruffo enfatiza a função prospectiva ou proativa dos Tribunais Superiores, cuja atenção volta-se para os efeitos futuros da prestação jurisdicional.

⁸ Quanto ao tema: MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

Promovem, assim, de forma coerente, a evolução e a transformação do direito, com foco na supremacia da Constituição e no princípio da legalidade (2011, p. 14-15).

Mas para a busca da harmonização e uniformização da jurisprudência nacional (nomofilaquia e objetivação de recursos), com qualidade, é preciso reduzir o número de demandas examinadas. Para isso, surgiram os filtros de acesso.

2 FILTROS RECURSAIS SEMELHANTES NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL

A forma de acesso aos Tribunais Superiores são os chamados recursos extraordinários, que, no Brasil, têm fundamentação vinculada.

Como explica Osmar Mendes Paixão Côrtes:

O recurso extraordinário seria aquele que tem como objetivo imediato a proteção do direito objetivo (incidentalmente protegendo o direito subjetivo), ao contrário do ordinário, que visa diretamente à prestação jurisdicional relativa à tutela dos interesses das partes em litígio, tendo como objeto o direito subjetivo. Restam claros, portanto, a finalidade e o interesse também públicos, além dos privados, a justificar a gama recursal hoje existente. (2017a, p. 16)

Os modelos recursais dessa espécie mais comuns são os de cassação, de apelação (*appeal*) e de revisão.

Na cassação, adotada na França e na Itália, objetiva-se controlar apenas a legalidade da decisão recorrida. Provido o apelo, anula-se a decisão recorrida e o tribunal reenvia o processo ao órgão *a quo* para que profira nova decisão.

No *appeal*, utilizado nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, é possível, desde logo, reformar a decisão recorrida.

Intermediária entre ambos, está a revisão, referência na Alemanha e Espanha, em que o alcance do julgamento, se de cassação ou reformador, dependerá do estágio probatório das questões fáticas do processo. O Brasil, sem dúvidas, aproxima-se desse modelo.

Por sua vez, na lição de Daniel Mitidiero, como visto, é possível divisar Cortes Supremas e Cortes Superiores. Estas teriam como objetivo principal o controle da legalidade das decisões proferidas pelos tribunais ordinários, ao passo que aquelas teriam como finalidade a formação de precedentes (2015). A distinção, nesses termos, estaria por ser superada.

O Tribunal Superior do Trabalho, de que trata este estudo, é tradicionalmente entendido, não como uma Corte Suprema, mas como um Tribunal da Federação a quem cumpre dar a última palavra sobre o direito federal em matéria trabalhista e uniformizar tanto o direito federal como o constitucional. Neste caso, entretanto, não em última instância. Isso, como se verá, gera dificuldade.

O foco se dará sobre o recurso de revista e seu filtro de acesso, a transcendência.

2.1 FILTROS SEMELHANTES NO DIREITO COMPARADO, ENQUANTO INSPIRAÇÃO PARA O INSTITUTO NO BRASIL

A exposição de motivos do PL 3267/2000 indica a inspiração direta do instituto da transcendência nos *writ of certiorari* americano e na transcendência argentina⁹. Ambos são medidas de gerenciamento processual (*case management*).

Destaque-se, desde já, que, em nenhum desses casos, houve o que se chama de “legal transplant”, dadas as significativas diferenças entre os sistemas jurídicos de origem e o nacional. Assim, serão entendidos como “legal irritations” (TEUBNER, 1998) e estudados como auxílio à compreensão da intenção do legislador pátrio ao criar a transcendência e diretriz para melhor aplicação do instituto no Brasil.

Na definição de Teubner:

Legal irritant explains the transfer of legal rules from one country to another better than legal transplant. When a foreign rule is imposed on a domestic culture, it is not transplanted into another organism, rather it works as a fundamental irritation which triggers a whole series of new and unexpected events. It irritates law's binding arrangements with other social sectors. Legal irritants cannot be domesticated, they are not transformed from something alien into something familiar, not adapted to a new cultural context, rather they will unleash an evolutionary dynamics in which the

⁹ A estes filtros de relevância, acrescenta-se, pela similitude, o *interés cassacional* da Espanha e o *rechtsache grundsätzlichen bedeutung* da Alemanha.

external rule's meaning will be reconstructed anew and the internal context will undergo fundamental change.¹⁰

Passa-se, portanto, a examiná-los.

2.1.1 O “Certiorari” nos Estados Unidos

Como visto, nos Estados Unidos, para conter o problema da multiplicação de demandas na Suprema Corte, criou-se um mecanismo que serviria de inspiração para diversos países: o *writ of certiorari*. Ele se caracteriza pela irrecorribilidade e pela absoluta discricionariedade na escolha dos temas a serem julgados pela Corte.

Traça-se breve histórico.

Tradicionalmente, a Suprema Corte americana, formada por nove juízes¹¹, firmou-se como um tribunal de superposição, apenas examinando causas de grande relevância e repercussão política. É importante rememorar que predomina entre os americanos uma concepção restritiva à *judicial review*, em respeito à separação de poderes.

Em 1891, pelo *Evarts Act*, a organização judiciária federal estadunidense foi alterada, com a criação dos tribunais federais de apelação (*U.S. Courts of Appeals*), assim com a fixação da competência recursal da Suprema Corte, pela restrição das hipóteses de cabimento de recursos de conhecimento obrigatório (*mandatory jurisdictions*) e a criação do *writ of certiorari*.

¹⁰ Tradução livre da autora: “Irritante legal explica a transferência de regras legais de um país para outro de uma forma mais clara do que o transplante legal. Quando uma regra estrangeira é imposta a uma cultura, ela não é transplantada para outro organismo, mas funciona como uma irritação fundamental que desencadeia toda uma série de eventos novos e inesperados. Irrita os acordos vinculativos da lei com outros setores sociais. Irritantes legais não podem ser domesticados, eles não são transformados de algo estranho em algo familiar, não são adaptados a um novo contexto cultural; ao contrário, desencadearão uma dinâmica evolutiva na qual o significado da regra externa será reconstruído novamente e o contexto interno sofrerá mudanças fundamentais”.

¹¹ Composta por oito juízes (*associate justices*) e um juiz-presidente (*chief justice*).

Não obstante, apenas com o *Judiciary Act of 1925*, também conhecido como *Judge's Bill*, deu-se o passo definitivo para a configuração do sistema recursal daquela país, tal como é hoje conhecido.

Ali, foram fixados dois requisitos essenciais de admissibilidade para o *certiorari*: 1) a relevância, ou seja, que a causa ou controvérsia, julgada em única ou última instância pelos tribunais estaduais ou federais, seja substancialmente relevante para todo o País; 2) a *rule of four*, segundo a qual, para o conhecimento do recurso, quatro dos nove juízes da Suprema Corte devem se manifestar favoravelmente.

Sobre o tema, destaco os apontamentos lançados pelo Ministro Gilmar Mendes, em seu voto como relator da questão de ordem no RE 556664/RS:

Portanto, há muito resta evidente que a Corte Suprema americana não se ocupa da correção de eventuais interpretações divergentes das Cortes ordinárias. Em verdade, **com o Judiciary Act de 1925 a Corte passou a exercer um pleno domínio sobre as matérias que deve ou não apreciar** (Cf., a propósito, Griffin. Stephen M., *The Age of Marbury, Theories of Judicial Review vs. Theories of Constitutional Interpretation*, 1962-2002, *Paper* apresentado na reunião anual da “American Political Science Association”, 2002, p. 34). Ou, nas palavras do Chief Justice Vinson, “para permanecer efetiva, a Suprema Corte deve continuar a decidir apenas os casos que contenham questões cuja resolução haverá de ter importância imediata para além das situações particulares e das partes envolvidas” (“To remain effective, the Supreme Court must continue to decide only those cases which present questions whose resolutions will have immediate importance far beyond the particular facts and parties involved”) (Griffin, op. cit., p. 34). (destaques do Ministro)

A última grande reforma foi realizada em 1988, quanto ao *mandatory appeal* e ao *certification*. O *writ of certiorari* passou, então, a ser, na prática, o único meio de acesso à Suprema Corte.

O critério de relevância é amplamente subjetivo, tendo a reforma de 88 fixado a *Rule 10* do Regimento Interno da Suprema Corte¹². Ela determina que, após a interposição do pedido do recorrente (*petition for writ of certiorari*), cabe à Suprema Corte examinar se há razões relevantes, *compelling reasons*, para que o caso seja julgado por aquela instância.

Tais razões são exemplificadas na própria *Rule 10* que também estabelece que simples erros, de fato ou de direito, cometidos pelas instâncias inferiores não são motivo determinante para a admissão do *writ*.

Ademais, nos termos da Regra 11 do Regimento Interno, independentemente e além das hipóteses de cabimento elencadas na Regra 10, é possível, excepcionalmente, interpor o *writ of certiorari* em caso pendente de julgamento.

Já as *Rules 13 e 14* do regimento da Suprema Corte determinam o conteúdo do *petition for writ* (nomes das partes, necessidade de índice, lista de precedentes, dispositivos legais), limitam o número de páginas (5), de palavras (5000) e indicam o tipo de linguagem a ser utilizada (concisa, breve, clara, sem detalhes desnecessários, não deve ser argumentativa, nem repetitiva).

¹² Rule 10. Considerations Governing Review on Writ of Certiorari: “Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court’s discretion, indicate the character of the reasons the Court considers: (a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court’s supervisory power; (b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals; (c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court. A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law”.

As sessões em que se define sua admissibilidade, chamadas *conference*, são reservadas e as decisões não necessitam ser fundamentadas ou mesmo publicadas.

Ao negar o *certiorari*, a decisão inferior é mantida integralmente. Em se admitindo o *certiorari*, convocam-se os litigantes para apresentar razões orais e escritas defendendo suas respectivas posições. Após, o tribunal exerce seu poder avocatório e envia uma ordem à instância na qual estão os autos do processo para que sejam remetidos à Suprema Corte (*Rule 16*).

Traçadas essas digressões, pode-se observar significativa diferença entre a transcendência e o instituto que lhe serviu de maior inspiração: a ampla discricionariedade exercida por um tribunal supremo, na seleção de casos de ampla relevância e repercussão política.

2.1.2 O “Requisito da Transcendência” na Argentina

Na Argentina, a Lei 23.774/1990 alterou o art. 280 do CPCC, de forma a incorporar a rejeição desfundamentada do recurso extraordinário, pela Corte Suprema, nos seguintes termos:

Art. 280. La Corte, según su sana discreción y com la sola invocación de esta norma podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultarem insustanciales o carentes de transcendencia.

É clara a inspiração no modelo criado pelo *Judiciary Act* e na cassação civil espanhola (Ley de Enjuiciamiento Civil, de 1855), em que o Tribunal Constitucional, órgão supremo na interpretação da Constituição da Espanha, é dividido em quatro Seções, nas quais se aprecia, discricionariamente, a admissibilidade recurso de amparo constitucional.

Na prática, a utilização do instituto dá-se pela possibilidade de rejeição, sem fundamentação, dos recursos extraordinários que careçam de transcendência e pela flexibilização dos requisitos formais do recurso extraordinário (MARTINS FILHO, 2019, p. 5).

A maior crítica ao instituto é sua falta de previsibilidade.

Questionada a sua constitucionalidade, no caso “Rodríguez c/Rodríguez de Schreyer”, a Suprema Corte argentina entendeu não atentatória do direito de defesa a decisão legislativa que permitiu, para melhor funcionamento da Corte, a rejeição desfundamentada de recurso extraordinário que carecesse de transcendência, pois o jurisdicionado não tem direito inderrogável a uma terceira instância recursal (SANTIAGO, 1999).

A principal diferença para o requisito da transcendência no Brasil é que, aqui, exige-se o caráter público e fundamentado das decisões. A Corte que examina o requisito tampouco é Suprema.

Não obstante, lá, a doutrina foi capaz de, a partir das decisões da Corte, fixar balizas do que se entende por gravidade institucional e o que certamente será admitido, por transcendente.

Antônio Alvares da Silva comenta sobre o instituto:

Já com a experiência de mais de um decênio, não se sabe de nenhum movimento no país vizinho para derrubar a reforma sob pena de arbítrio e subjetivismo da Suprema Corte. Trata-se, pois, de uma experiência vitoriosa, que deve também ser introduzida em nosso sistema. É certo que o sucesso será o mesmo. (2002, p. 31)

2.2 FILTROS RECURSAIS NO BRASIL

A implementação de filtros de relevância aos recursos extraordinários no Brasil, desde suas origens, representa a busca de solução para o problema do estrangulamento dos Tribunais Superiores pela crise numérica, para uma melhora qualitativa nas decisões, para

atender à razoável duração do processo e mesmo para a solução do problema da delegação jurisdicional.

Neste tópico, serão examinadas a arguição de relevância e a repercussão geral.

2.2.1 Arguição de Relevância

A arguição de relevância de questão federal foi o precursor nacional dos filtros recursais e funcionou, na prática, por dois anos.

Criada pela Emenda Constitucional n.º 1/69 à Constituição Federal de 1967, que, na verdade, inaugurou uma nova ordem jurídico-constitucional e alterou a competência recursal do Supremo Tribunal Federal, foi disciplinada no art. 119, parágrafo único, que passou a dispor:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

As hipóteses indicadas no art. 119, parágrafo único (item III, "a" e "d") referem-se a situações que normalmente ensejariam o cabimento do recurso extraordinário. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal apenas os conheceria caso preenchidos, também, os requisitos

estabelecidos em seu Regimento Interno, que deveriam considerar a natureza, a espécie ou o valor pecuniário da causa.

Houve, portanto, a delegação ao STF da discriminação dos critérios para o instituto.

A referida regulamentação regimental deu-se por meio das Emendas Regimentais n^{os} 3/75 e 2/85. Em ambas, previu-se que a relevância da questão federal (tipo não elencado expressamente pela Constituição) e a ofensa à Constituição sempre ensejariam o conhecimento do recurso extraordinário.

Assim, a disciplina regimental acabou por ampliar as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, pois, uma vez arguida a relevância da questão federal (conceito indeterminado), caso viesse a ser acolhida por quatro dos onze Ministros, um recurso extraordinário incabível poderia vir a ser conhecido.

Efetivamente, a primeira regulamentação, só foi efetuada pelo Tribunal em 1975, adotou um critério por exclusão. Eis o teor:

RISTF. Redação conferida pela E.R. n.º 3/75.

Art. 308: **Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá recurso extraordinário**, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, **das decisões proferidas:**

I. nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II. nos *habeas corpus*, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III. nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV. nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no artigo 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V. nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

- VI. nas execuções por título judicial;
- VII. sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;
- VIII. nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única. (grifos acrescidos)

Apenas com a Emenda Constitucional n.º 7/77 à Constituição Federal de 1967 é que o parágrafo único do art. 119, renumerado como § 1º, incluiu afinal a expressão “relevância da questão federal”. *In verbis*: “As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”.

Com o advento da Emenda Regimental n.º 2/85 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, substituiu-se o critério da exclusão pelo da inclusão:

RISTF. Redação conferida pela E.R. n.º 2/85.

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, **cabe recurso extraordinário**:

- I. nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II. nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III. nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV. nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V. nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI. nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII. nas ações populares;
- VIII. nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX. nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X. nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

XI. em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal. (grifos acrescidos)

Dessa maneira, o recurso extraordinário era utilizado como instrumento de controle de constitucionalidade e de legalidade.

O procedimento da apreciação da relevância de questão federal constituía-se em uma “*sessão de Conselho*”, de caráter secreto, e a decisão que acolhesse ou negasse a relevância estava dispensada de fundamentação¹³ e era irrecorrível. Também foi adotada a *rule of four*, sendo necessária a manifestação positiva de ao menos quatro Ministros pela existência da relevância. A semelhança com o *certiorari*, como se observa, era incontestável.

Não obstante, o acolhimento da arguição de relevância não ensejava, necessariamente, o conhecimento do recurso extraordinário, pois caberia ao relator verificar posteriormente se o recurso atendia aos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade. Como se verá adiante, esse é um dos problemas da transcendência, pois, na verdade, há um trabalho duplicado.

O instituto não foi renovado na Constituição Federal de 1988, que transferiu para o Superior Tribunal de Justiça (por ela criado) a função de uniformizador da interpretação do direito infraconstitucional federal. Assim seu pouco tempo de prática, cumulado com a ausência de motivação e sigilo das decisões, não permite que se faça uma sistematização do conceito de relevância adotada pelo Pretório Excelso, nesse período.

Segundo Ives Gandra Martins Filho:

Das mais de 30.000 arguições de relevância apreciadas pelo STF durante o período de funcionamento do sistema, o Pretório Excelso não acolheu mais de 5%, sendo que 20% deixaram de ser conhecidas por deficiência de instrumentação e 75% foram rejeitadas. A discricionariedade no processo de seleção, aliada ao

¹³ RISTF. Redação conferida pela E.R. n.º 3/75. Art. 308. § 4º. A arguição de relevância da questão federal processar-se-á por instrumento, da seguinte forma: IX – a apreciação em Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorrível.

reduzidíssimo número de arguições acolhidas, contribuiu para que a classe dos advogados se opusesse ao sistema, esperando contar com maior número de recursos para prosseguir litigando, quando vencidos. (2019, p. 2)

Uma nova tentativa de filtro veio com a repercussão geral.

2.1.2 Repercussão Geral

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, por meio da repercussão geral “se ressuscitou, de certo modo, mas em termos diferentes, a antiga ‘arguição de relevância de questão federal’, que a Corte Suprema, no exercício do poder então constitucionalmente previsto, regulava em seu Regimento Interno” (2012, p. 584).

Foi introduzida no direito brasileiro pela EC 45/2004, à Constituição Federal que, em seu art. 103, § 3º, dispõe:

No recurso extraordinário **o recorrente deverá demonstrar** a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, **somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.** (negritos acrescidos)

Posteriormente regulamentada pela Lei nº 11.418/2006 (arts. 543-A e 543-B do CPC/73) e, agora, pelas Leis 13.105/2015 e 13.256/2016 (art. 1.035 do CPC)¹⁴, é também

¹⁴ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

apontada como sucedâneo do *writ of certiorari*, embora não implique transferência de julgamento de corte inferior para corte superior, nem meio autônomo de impugnação de decisão judicial.

Trata-se de um requisito de admissibilidade recursal que visa a conferir caráter objetivo e maior legitimidade ao recurso extraordinário, uma vez que permite, em tese, que apenas sejam analisadas pela Corte Suprema causas que transcendam os interesses individuais das partes e possuam relevância política, econômica, jurídica ou social.

A aplicação prática desses conceitos jurídicos indeterminados requerem, entretanto, um esforço de objetivação valorativa. Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa¹⁵. Uma vez caracterizada a relevância e transcendência da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

¹⁵ O art. 987, § 1º, do CPC, por exemplo, faz presumir a repercussão geral de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido sob o rito do IRDR.

não tem discricionariedade no recebimento do recurso extraordinário, tal como ocorre com o *certiorari* (2007, p. 34-37).

Segundo Bruno Dantas:

No caso da Repercussão Geral, o fato é que estamos diante de um conceito jurídico indeterminado que encerra restrição a recurso de estatura constitucional. Dada sua indeterminação conceitual – que necessariamente envolve um elevado teor de subjetividade na aplicação in concreto –, o elevado *quorum* serve como ‘elemento compensador’ da natural redução da previsibilidade, especialmente se cotejado com um conceito minucioso. Dessarte, ao exigir *quorum* qualificadíssimo, o constituinte derivado acenou à sociedade que a regra continua a ser o cabimento do RE. A exceção é a inadmissibilidade, e ela só ocorrerá, nesse caso, quando estiver claro, para ao menos oito ministros, que a questão constitucional em debate tem como pano de fundo exclusivamente a irresignação do recorrente com o resultado desfavorável, sem qualquer perspectiva de o julgamento ali pronunciado servir para além dos limites estritamente subjetivos das duas partes. (2018, p. 233)

A Turma do STF (quatro Ministros) pode, portanto, apenas reconhecer uma questão como geral, mas não negar a repercussão, em razão do *quorum* qualificado, devendo remeter, neste caso, a questão ao Plenário, ainda que por meio eletrônico (art. 324 do RI/STF), a fim de não frustrar o escopo de celeridade do instituto.

Para a maior parte da doutrina, trata-se de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, por independe de fator externo e por vincular-se, exclusivamente, à decisão recorrida, como uma faceta do cabimento (v.g. Araken de Assis, Bruno Dantas, Marinoni e Mitidiero, Eduardo Talamini, dentre outros).

Há muitas críticas de que, embora seja um filtro de relevância, só seja utilizado em última hipótese, “quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão” (art. 323 do RI/STF) e que teria sido essa a principal razão do fracasso do instituto (BARROSO, 2018), para fins de gestão de processos no tribunal, após quinze anos de sua criação.

Da mesma forma, a utilização do Plenário Virtual, autorizada regimentalmente, embora traga celeridade, não viabiliza o julgamento colegiado, que consiste essencialmente na busca do melhor resultado, intersubjetivamente.

Entretanto, o novo CPC traz inovações como o prazo de um ano para julgamento do recurso afetado, bem como a superação de óbices formais do apelo tempestivo, visando à primazia da uniformização da matéria de fundo (tal como no *certiorari*).

O certo é que esse instituto surgiu como filtro individual, porém evoluiu. Hoje, é utilizada em conjunto com a técnica de julgamento de casos repetitivos (art. 1.035, §§ 4º e 5º, do CPC), na maioria dos casos¹⁶, sendo autorizado o indeferimento monocrático de recursos nos Tribunais hierarquicamente inferiores a partir de suas balizas (art. 1.030, I, do CPC). Por outro lado, apenas a decisão do Plenário sobre repercussão geral tem eficácia vinculante.

Também serviu para a objetivação do recurso extraordinário, no que tange à formação de precedentes obrigatórios em controle difuso de constitucionalidade.

Ao contrário da transcendência, na repercussão geral e mesmo no IRDR, há seleção de processos representativos da controvérsia, exigindo-se o sobrestamento de todos os demais processos sobre o tema. Assim, facilita-se a uniformização, minimizando a sensação de arbítrio e insegurança pelo jurisdicionado quanto ao que será considerado relevante.

Ademais, como explica o Ministro Gilmar Mendes, o STF “é um órgão jurídico, prioritariamente, mas por estar na cúpula do poder de definir poderes, é um órgão político”.

Seria o TST também um órgão político se suas decisões estão sujeitas a recurso extraordinário para o STF? Há legitimidade ontológica na aplicação da transcendência ao recurso de revista? Por que ela é tão difícil de categorizar e aplicar?

Como visto, mesmo a repercussão geral ainda não representa um instituto pronto, mas em evolução, para a perfeita consecução do fim para o qual foi criado. A sua recente reforma

¹⁶ O recurso extraordinário não repetitivo será julgado pela Turma ou pelo Plenário, com a instauração do incidente de assunção de competência.

pelo CPC é prova disso, pois se houve redução do número de processos no STF nos seus primeiros anos de aplicação, isso não vinha ocorrendo ultimamente, conforme estatísticas do Tribunal.

O que se observa é que a gestão processual é um desafio em nosso sistema, seja por características culturais ou de regulação legislativa. Retomando o pensamento de Teubner, os filtros estrangeiros implicaram uma irritação sistêmica, cujo desenvolvimento ainda está em curso, se é que um dia acabará.

Partindo-se dessas premissas, tentar-se-á categorizar a transcendência.

3 TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA

O processo do trabalho é marcado pelos princípios da simplicidade e celeridade. A reforma trabalhista trouxe inúmeros mecanismos para reduzir a quantidade de demandas e recursos temerários, tais como os honorários sucumbenciais e incentivo à resolução extrajudicial de controvérsias, tal como a arbitragem.

Por outro lado, suprimiu o incidente de uniformização da jurisprudência (IUJ) no âmbito dos Tribunais Regionais, instrumento que vinha se mostrando eficaz, ao menos no âmbito da Justiça do Trabalho, que se limita à interpretação de leis federais.

Após o fracasso das Comissões de Conciliação Prévia (Lei 9.958/00), e a dificuldade de redução da judicialização de demandas trabalhistas, criou-se a transcendência como filtro, com a finalidade de racionalizar o funcionamento do TST.

3.1 Histórico

Como visto, no Brasil, a busca por uma solução legislativa para a crise numérica no TST deu-se, sem sucesso, em diversos momentos na história, ao ponto de o art. 896 da CLT, tanto em seu *caput*, quanto em seus parágrafos, incisos e alíneas, ser um dos dispositivos mais modificados na CLT.

Destaque-se a justificativa do Projeto de Lei n. 6.787/2016, que deu origem à Lei nº 13.467/2017:

A taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%, segundo dados do Anuário “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 2016.

Enquanto a taxa de recorribilidade na Justiça Estadual Comum é de 9,5%, na Justiça do Trabalho este número é de 52%.

Essas estatísticas se traduzem na vida dos brasileiros em maior demora processual, especialmente no processo do trabalho, sendo que, na Justiça do Trabalho, essa questão é mais crítica por se tratar de verbas alimentares.

Premente, portanto, a necessidade de racionalização do sistema recursal. Um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional, seja jurídica, econômica, orçamentária e social, como ocorre em países desenvolvidos.

Finalmente, a transcendência recursal já existe na CLT. Estamos propondo apenas a sua regulamentação para que tenha eficácia prática na racionalização e celeridade do Tribunal.

Efetivamente, a Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001 (editada antes da Emenda Constitucional 31, de 11.9.2001), estabeleceu em seu art. 2º:

O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Aqui, a inspiração argentina deu-se quanto ao nome do instituto. Foi pensada também a possibilidade de julgamento da causa transcendente, ainda que não preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Entretanto, esse dado não foi incorporado.

Embora tenha surgido como medida provisória, sob os critérios da relevância e urgência, o TST não procedeu à regulamentação do filtro, mesmo após a formação de duas comissões internas para o estudo do tema, em meio à discussão da constitucionalidade de tal medida¹⁷.

¹⁷ Destaque-se que a Medida provisória foi reputada constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 2527 MC/DF, em 16.8.2007. Trascrive-se a ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU

Süssekind explicita o dilema da Corte naquele momento:

Ao TST incumbem duas espinhosas missões, sob o prisma jurídico: 1 – decidir se afronta mesmo o art. 2º da Carta Política para definir, em Regimento Interno (art. 2º da MP 2226) matéria que compete privativamente à União decidir (art. 22, I, da CF), por meio do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e de forma indelegável (art. 68, par. 1º, da CF); 2- incluir no regimento interno, que comporá normas procedimentais, norma processual que defina aquelas quatro expressões da transcendência, incluindo num dilema similar ao do enigma da esfinge. (2003, p. 1.459)

A solução do impasse veio com a Lei nº 13.467/17, que dispõe:

TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Por sua vez, consta do Regimento Interno do TST:

Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Art. 247. A aplicação do art. 896-A da CLT, que trata da transcendência do recurso de revista, observará o disposto neste Regimento, devendo o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício, se

a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência.

§ 3º Caberá agravo apenas das decisões em que não reconhecida a transcendência pelo relator, sendo facultada a sustentação oral ao recorrente, durante 5 (cinco) minutos em sessão, e ao recorrido, apenas no caso de divergência entre os componentes da Turma quanto à transcendência da matéria.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto ao não reconhecimento da transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do Tribunal.

§ 5º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Art. 248. É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

Art. 249. O Tribunal Superior do Trabalho organizará banco de dados em que constarão os temas a respeito dos quais houver sido reconhecida a transcendência. (destaque acrescido)

A partir daí, o filtro passou a ser aplicado, ainda com alguma relutância, dadas as inconsistências intrínsecas que traz. Diz-se, no TST, que há vinte e quatro transcendências distintas, uma para cada Ministro sem cargo administrativo.

Passe-se, portanto, ao exame do instituto e de seus critérios de aplicação.

3.2 Natureza Jurídica

A *priori*, a transcendência é requisito de admissibilidade “atípico”, porque é anterior ao exame do mérito e a outros requisitos extrínsecos, mas pode levar a uma prévia análise do mérito, como se explicará. Essencialmente, guarda, em sua origem, similitude com a repercussão geral.

Ao contrário desta, entretanto, não é necessária a demonstração da relevância pela parte, em capítulo destacado do recurso (art. 267 RITST). Também quanto ao procedimento, como já visto, enquanto na repercussão geral exige-se que 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal decidam pela sua ausência, ainda que em plenário virtual, a decisão no TST pode ser monocrática, no caso do agravo de instrumento, e turmária, por maioria, no caso do recurso de revista. Em ambos os casos, a decisão é irrecorrível.

Reconhecida a relevância, tampouco há o sobrestamento generalizado de processos, ao passo que a definição acerca da repercussão geral é sucedida pela publicação no Diário Oficial, com preferência e prazo de um ano para ser julgado, devendo os presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de origem sobrestar os recursos. Se negada a repercussão geral, eles deverão denegar seguimento aos recursos extraordinários sobrestados que versem sobre matéria idêntica (AI nº 760.358/SE e, no atual CPC, art. 1.035, § 8º). Também não há previsão de manifestação de terceiros (*amici curiae*).

Não bastasse esse aparente *deficit* de legitimidade, o TST encontra um desafio adicional para a implementação da transcendência. Ao contrário dos processos que tramitam no STF, de natureza estritamente constitucional, na seara trabalhista há, essencialmente, multiplicidade de pedidos e temas no bojo da mesma reclamação. Assim, se apenas um tema for considerado transcendente, os demais temas ventilados no recurso aguardarão seu julgamento.

Em tese, a transcendência consiste num juízo de deliberação, com fundamentação sucinta. Sua nomenclatura sugere algo de metafísico, que, sem critérios, abre a possibilidade para um amplo grau de subjetivismo. Transcendência da causa, da matéria, do tema, das questões, enfim, do recurso de revista.

Quanto à sua subjetividade, observou o Ministro Maurício Corrêa, em seu voto na ADI 2527-9:

Os citados dispositivos visam ‘delegar competência’ ao Tribunal Superior do Trabalho para decidir em juízo preliminar, partindo-se de mero critério subjetivo, se o tema tratado no recurso de revista, ultrapassado o interesse das partes, atende os pressupostos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a ensejar sua admissão e julgamento pela Corte.

Entretanto, de início, a própria natureza do requisito da transcendência gera controvérsia.

Há corrente que entende tratar-se de pressuposto intrínseco do recurso de revista, porque específico dessa modalidade recursal.

Mauro Schiavi, por exemplo, entende ser uma prejudicial de mérito:

Embora a doutrina tenha fixado que a transcendência é mais um requisito de admissibilidade do recurso, mais um pressuposto intrínseco a ser preenchido pelo recorrente no ato da interposição do recurso, pensamos ser a transcendência, na verdade, uma prejudicial de mérito, do recurso, pois, ao apreciá-la, o TST, obrigatoriamente, está enfrentando o mérito do recurso. Além disso, somente o TST pode apreciar a transcendência e não o Tribunal Regional. Desse modo, no nosso sentir, a transcendência funciona, na verdade, como uma prejudicial de mérito do Recurso de Revista. O § 6º do art. 896 da CLT consagra esse entendimento. (2019, p. 1.044-1.045).

A cizânia é relevante, pois, seja pressuposto intrínseco, seja prejudicial de mérito, seu exame deve se dar posteriormente ao dos pressupostos extrínsecos, o que não se coaduna com o art. 247 do RITST e com a prática de diversas Turmas do TST.

A precedência do exame da transcendência, com a devida vênia, só teria sentido caso se amainasse todo o rigor na observância de outras regras de conhecimento do recurso de revista, salvo intempestividade, dada a relevância da questão (tal como se fez com a repercussão geral). Entretanto, repita-se, por não haver previsão legal ou aplicação prática dessa tese até o momento, não há razão para assim fazê-lo.

Não obstante, se não for possível ultrapassar um óbice processual, não há necessidade de examinar a matéria de fundo. A isso se chamou de “teoria das cortinas”.

Para outra corrente, a transcendência é um requisito político, com natureza próxima à de um ato administrativo, em que se exerce juízo de conveniência e oportunidade. Por isso, como instrumento de gestão ativa de processos, cada relator pode decidir como aplicá-lo e a ausência de isonomia é um efeito esperado do sistema.

Com a devida vênia, a existência de parâmetros legais para o que se considera transcendente (presunção absoluta) retira a total discricionariedade pretendida. Não há exame de conveniência e oportunidade, por exemplo, se a decisão recorrida contrariar súmula.

Da mesma forma, a precedência do seu exame e a natureza do que se busca com a aferição da transcendência, ou seja, da relevância pública ou objetiva da matéria de fundo, também retiram o instituto da categoria de pressuposto extrínseco (relativo ao exercício do direito de recorrer), intrínseco (concernente à existência do poder de recorrer) ou prejudicial de mérito (que, se acolhida, implica a extinção do pedido com resolução do mérito).

Está-se diante de algo novo: um requisito, à falta de outro nome, atípico.

3.3 Critérios da Lei e Dificuldades Práticas na Implementação

Também os critérios de transcendência positivados geram controvérsia, com prejuízo para a cientificidade do instituto.

O PL 3.267/00, no qual se baseou a MP 2.226/01, mencionava os critérios de natureza jurídica, política, social ou econômica, considerando:

(a) jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas; (b) política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos; (c) social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho; (d) econômica, a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou à grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

Como se observa, a legislação ordinária que prevaleceu foi mais objetiva. Ainda assim, pela sua generalidade, até certo ponto necessária, gera dúvidas. Na verdade, a Lei estabeleceu o conteúdo deontológico dos indicadores.

A transcendência econômica caracteriza-se pelo “elevado valor da causa”. Não obstante, esse critério traz dificuldades, diante da cumulação objetiva das demandas, caso a devolutividade se dê quanto a um único capítulo do acórdão regional.

É certo que, pelo art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, deve ser indicado o valor de cada pedido. Ainda assim, é de se considerar a redução proporcional do montante por eventual prescrição pronunciada ou mesmo a significativa diminuição da condenação imposta pelo Tribunal Regional.

Da mesma forma, quando se está em fase de execução e o valor da condenação é bastante inferior ao valor da causa, embora não haja consenso, deve-se considerar o valor da condenação líquida.

Dada a subjetividade do adjetivo “elevado”, deve-se avaliar o impacto de eventual condenação para a viabilidade da empresa. A continuidade do empreendimento, do qual dependem os empregos de outros trabalhadores é um fator relevante. Assim, para se atingir o escopo da publicização do recurso, o parâmetro, no caso, precisa ser entendido sob a ótica do empregador-reclamado e não do reclamante.

A transcendência política, por sua vez, caracteriza-se pelo “desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. É interessante a denominação de tal critério como político, pois significa que o legislador compreende o respeito à autoridade da jurisprudência sumulada de ambos os Tribunais como uma questão institucional. O desrespeito à súmula do TST, portanto, não tem implicação apenas jurídica, o que pode indicar a categorização que se dá à Corte trabalhista.

Nesse critério, por completude, deveriam ter sido incluídas as orientações jurisprudenciais (OJs), a iterativa e notória jurisprudência do TST, especialmente da Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito do TST, entendida como aquela formada por, no mínimo, três precedentes, salvo se o julgamento se der em composição plena. Também nesse rol, a decisões vinculantes do TST e do STF.

Entretanto, da forma como definido pelo legislador, todos esses outros casos ora enumerados deverão ser incluídos na cláusula de abertura “entre outros”.

Quanto à transcendência social, tem-se “a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado”. Aqui, observa-se a retomada pelo legislador da tradição do direito do trabalho de proteção ao hipossuficiente. Não obstante, não deixa de ser incongruente que em uma reforma até certo ponto liberal, tenha-se incluído um dispositivo de caráter processual que gere disparidade entre as partes.

Novamente, para os que adotam a concepção restritiva de direito social como os compreendidos no rol dos arts. 7º e 8º da CF (e nossa Constituição analítica consagra muitos), os demais direitos sociais assegurados em tratados internacionais, o dano moral, que consta do art. 5º da CF, e mesmo os direitos do empregador estariam incluídos na cláusula de abertura “entre outros”.

Por fim, a transcendência jurídica pressupõe “a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”. Questão nova seria a nunca julgada e também a

que envolva a interpretação de dispositivo legal de vigência recente. Isso não exclui as questões novas em torno da legislação processual civil e sua aplicação no processo do trabalho, ou mesmo as que não possuem entendimento pacificado. Não é necessário ampliar o conceito atribuído por lei à transcendência jurídica se não foi atribuída à transcendência rol taxativo.

Ives Gandra Martins Filho, ao analisar o PL 3.267, destaca quatro hipóteses em que deverá ser reconhecida:

(a) recursos oriundos de ações civis públicas, cujo objeto envolva interesses difusos e coletivos [*salvo quando tratar de norma regulamentar, acrescento*]; (b) processos em que o sindicato atue como substituto processual da categoria, defendendo interesses individuais homogêneos; (c) causas que discutam norma que tenha por fundamento maior o próprio direito natural, cujo desrespeito pode ensejar a necessidade de defesa dos direitos humanos fundamentais; (d) processos em que um TRT resista a albergar a jurisprudência pacificada do TST ou do STF.

Ainda quanto ao ponto, a ANAMATRA editou o Enunciado nº 8 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

TRANSCENDÊNCIA. INDICADORES. I – A transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT deverá considerar a repercussão da pretensão no patrimônio das partes. II – O exercício da técnica do ‘distinguishing’, por parte dos tribunais regionais, a respeito da aplicabilidade da jurisprudência sumulada do STF e do TST aos casos concretos, não configura desrespeito para fins de enquadramento no art. 896, § 1º, II, da CLT. III- A relevância social e jurídica envolve também questões atinentes à interpretação e à aplicação dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Talvez houvesse proveito na enumeração, ainda que exemplificativa, em regimento interno, das causas cuja transcendência é irrefutável. A previsão de um banco de teses, entretanto, deve suprir essa exigência, embora a fundamentação das decisões não vincule os relatores para o futuro.

Destaque-se que a transcendência pode ser reconhecida quanto a um tema e a outros não, bastando, para seu reconhecimento, a caracterização de um dos critérios.

A decisão precisa ser fundamentada (art. 93, IX, da CF), ainda que de forma sucinta, o que é dispensado no direito comparado. Isso causa dificuldades e tem sido o principal enigma na aplicação do instituto, sob o aspecto da celeridade que visa a dar ao julgamento, pois, a ser considerado conforme a literalidade da lei, gera uma demanda dobrada de fundamentação.

Como visto, o exame da transcendência precede o exame de todos os demais pressupostos recursais. Não obstante, e essa crítica também era feita quanto ao instituto da repercussão geral, por ser um apelo de natureza extraordinária de fundamentação vinculada e inúmeros óbices processuais, a maioria dos apelos é trancado por razões que nada têm a ver com a relevância da matéria.

Destarte, pela sistemática literal apresentada, é preciso examinar a transcendência de temas em um recurso desfundamentado, deserto, incabível, que não atende o pressuposto intrínseco do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que não estão prequestionados. Já a negativa de prestação jurisdicional só terá sua transcendência reconhecida se, examinado o seu mérito, reconhecer-se que há violação do art. 93, IX, da CF.

Ora, uma vez que o filtro é individual, sem reflexo em outros apelos, porque tecer uma fundamentação de mérito sobre como o acórdão regional não contrariou determinada súmula, se não se examinará efetivamente o mérito.

Isso seria útil apenas para alimentar o banco de teses (que é relevantíssimo na formação de uma uniformidade dos julgados acerca da transcendência), mas não para a gestão de processos ou para os jurisdicionados.

Para evitar o duplo trabalho, os julgadores deparam-se com a difícil tarefa de fundamentar que o vício formal na veiculação do recurso de revista retira a transcendência do apelo. Isso vem ocorrendo bastante.

Uma teoria para dar cientificidade a essa medida foi chamada, nas palestras do TST, de metodologia hermenêutica circular, em que a precedência absoluta do exame da transcendência deve ser entendida como uma precedência lógica. Ou seja, a transcendência tem precedência em relação aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, mas deve ser conjugada com eles.

Dessa forma, o órgão julgante, por um juízo reflexivo, analisa perfunctoriamente a totalidade dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para verificar se algum deles tem o condão de afetar o julgamento sobre a transcendência por inviabilizar o adequado conhecimento do recurso.

Como se observa, enquanto filtro individual, são ainda muitas as dificuldades práticas para a aplicação da transcendência.

Remanesce, também, a questão acerca da irrecorribilidade das decisões monocráticas ou turmárias acerca da transcendência e a impossibilidade de a SBDI-1, uniformizadora das teses da Corte, unificar a questão quando houver dissenso entre Turmas.

Por isso, como se verá, muitos defendem a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, por violar o princípio da colegialidade e prejudicar a missão institucional da Corte, gerando grave insegurança jurídica¹⁸. Entretanto, para muitos, a uniformização virá pelo acompanhamento do banco de dados, não sendo um imperativo inicial ou essencial do instituto. Afinal, diante do escopo de celeridade que o inspira, mesmo com a utilização do plenário virtual, a profusão de temas dos apelos e a composição da Corte, com vinte e sete Ministros, gera problemas práticos.

Também se alega que a decisão monocrática do relator sobre a transcendência, em agravo de instrumento, é originária, por não ser mantido o despacho denegatório do TRT,

¹⁸ Não obstante, há uma justificativa para o critério legal, uma vez que a taxa de reforma de decisões regionais em recursos de revista é próxima a 67,1%, ao passo que em agravos de instrumento é de apenas 8,4% (Fonte: TST).

razão pela qual também deveria ser cabível contra ela o agravo. Não obstante, pondera-se que o recurso já denegado tem menor probabilidade de provimento e que não há dano na decisão monocrática do relator, autorizada também pelo art. 896, § 14, da CLT. Tampouco esse agravo chegaria à SBDI-1, em função da Súmula 353/TST.

Algumas Turmas do TST, contudo, já convencionaram não ser possível, nesse primeiro momento, a decisão individual do relator quanto à transcendência, sem antes passar pelo colegiado.

Da mesma forma, os embargos declaratórios, que têm natureza de recurso, são inadmissíveis, salvo se constatado erro material (e mesmo quanto a esse ponto não há consenso).

Tampouco caberia, segundo algumas Turmas, recurso extraordinário, embora seja decisão de única ou última instância. Quanto ao tema, o STF se divide entre concluir que o trânsito em julgado e a determinação de baixa imediata pelo TST constitui usurpação de competência do STF, por impedir a recorribilidade extraordinária, e inexistência da repercussão geral quanto à transcendência.

Por certo, a recorribilidade não garante a perfectibilidade da decisão.

3.4 Críticas ao Instituto

Não são poucas as críticas ao instituto, que vão desde a sua absoluta ineficiência, a questões formais, acerca de sua inconstitucionalidade. Para muitos, além das já elencadas, há necessidade de prévia autorização constitucional para a sua criação, tal como na repercussão geral. Haveria, ainda, a limitação do acesso à Justiça, ao contraditório e à ampla defesa e o suposto enrijecer do Direito.

Da mesma forma, o processo trabalhista não poderia deixar de ser um instrumento de busca da verdade real e de concretização dos direitos sociais, indissociáveis da pessoa do trabalhador.

Já dizia José Joaquim Calmon de Passos, sobre a arguição de relevância:

Na verdade, perquirir-se da relevância da questão para admitir-se o recurso é consequência da irrelevância do indivíduo aos olhos do poder instituído. [...] Não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens. (2005, p. 593-594)

O problema inicial estaria na inspiração no *certiorari*, quando o recurso de revista tem semelhança com o *writ of error*.

Mas a principal crítica está na falta segurança jurídica e isonomia para o jurisdicionado, uma vez que não há previsão de uniformização do que se entende por não transcendente e a decisão é irrecorrível.

Além disso, mesmo diante da autorização legal de fundamentação sucinta, muitos advogados queixam-se que as decisões sobre transcendência estão sendo apresentadas sem a devida fundamentação, o que violaria o art. 93, IX, da CF. Afirmam que o filtro estaria sendo utilizado como mais um instrumento de jurisprudência defensiva.

Quanto à inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, José Alberto Couto Maciel (2019) observa que o destino da uniformização da jurisprudência de um país não possa recair sobre um único Ministro, sem recurso para a Turma que integra, reduzindo a legitimidade social da decisão.

Pois bem. Por partes, a inconstitucionalidade da introdução do filtro por lei já foi superada pelo STF, como visto, ao julgar constitucional a Medida Provisória 2.226/2001.

Ademais, também já se debateu, neste trabalho, não ter o jurisdicionado direito ao terceiro grau de jurisdição. Isso também se aplica ao processo do trabalho, ainda que indisponíveis os direitos dos trabalhadores.

Quanto à fundamentação sucinta e à irrecurribilidade da decisão que não reconhece transcendência, são elementos intrínsecos ao escopo de celeridade do instituto. Não obstante, de fato, é problemático e potencialmente inconstitucional que, neste primeiro momento, antes de sedimentados os temas que a Corte entende como relevantes, seja permitida a decisão monocrática e irrecurível quanto à transcendência.

Assim, cabe ao Tribunal ponderar, como tem feito na grande maioria dos casos, que, neste primeiro momento, não se faça uso do art. 896-A, § 5º, da CLT¹⁹.

Ultrapassadas essas questões, tem-se que, como todo instituto jurídico novo (termo aqui utilizado no sentido de sua aplicação recente), é natural e salutar que seja criticado, o que fomenta o debate para que se viabilize a sua evolução. Este tema será abordado no capítulo a seguir.

¹⁹ A arguição de inconstitucionalidade do dispositivo já foi suscitada no Órgão Especial, no AG-MS-1000354-22.2-19.5.00.0000.

4 ALTERNATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO

Traçou-se um panorama do que o instituto é, segundo sua regulamentação atual. Agora passar-se-á a estudar como ele poderia ser mais eficaz e prático.

A aplicação da transcendência, tal como regulamentada e inicialmente pensada, mostrou-se praticamente inviável no âmbito do Tribunal, porque, justamente ao contrário do que propõe, seu exame demanda muito mais tempo, diante do debate preliminar, que impõe profundo exercício axiológico.

A ideia inicial é de que sua regulamentação seja democrática e transparente, já que se estabeleceram critérios em lei e há necessidade de fundamentação da decisão denegatória, ainda que sucinta.

Destarte, a princípio, poder-se-ia discutir a enumeração em regimento interno de matérias absolutamente transcendentais (tais como as oriundas de ações civis públicas, aquelas sobre as quais pende repercussão geral), bem como a fixação da transcendência pelo critério objetivo negativo.

Também, neste primeiro momento, seria salutar aos jurisdicionados que o TST convencionasse não utilizar o julgamento monocrático da transcendência, ao menos até que o banco de teses, por parte das Turmas, esteja consolidado e público.

A elaboração rigorosa e a publicidade desse banco é imprescindível para a uniformização das decisões e para a segurança jurídica, sem que seja necessária uma alteração legislativa. Afinal, a Corte tem ciência de seu dever de unificar e manter coerência em suas decisões. Qualquer tentativa de instituir um recurso contra a decisão denegatória descaracterizaria completamente o instituto.

Por outro lado, seria oportuno cogitar-se da elisão da palavra “previamente” do art. 896-A da CLT. Em razão dela, instituiu-se no regimento interno a necessidade de exame prévio da transcendência (art. 247 do RI/TST), o que traz as dificuldades já elencadas em

tópico anterior e que poderiam ser facilmente ultrapassadas se o instituto passasse a ser, tal como a repercussão geral, um pressuposto intrínseco do recurso de revista.

É certo que o instituto, de aplicação ainda nebulosa, mostrou-se menos eficiente e sólido que o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Repensá-lo, em paralelismo com a repercussão geral (pois, como já se ensaiou no capítulo dos critérios do instituto e se estudará mais adiante, o TST também tem um viés político, tal como a Corte Suprema, a partir do momento em que se torna corte de precedentes), guardadas as peculiaridades do processo trabalhista, é medida que se impõe.

4.1 Evolução como Filtro, Centrada na Formação de Precedentes

Retomando os ensinamentos de Daniel Mitidiero, o processo deve se estruturar de forma a viabilizar o papel que a Corte Superior deve desempenhar numa organização judiciária que preze pela promoção da igualdade e da segurança jurídica:

A solução que melhor atende à necessidade de economia processual e tempestividade da tutela jurisdicional é a que partilha a tutela dos direitos em dois níveis judiciários distintos, correspondentes às duas dimensões da tutela dos direitos, o ideal é que apenas determinadas cortes sejam vocacionadas à prolação de uma decisão justa e que as outras cuidem somente da formação de precedentes. (2015, p. 32)

O instituto, no momento, caracteriza-se por grande atectnia, com excessiva subjetividade, o que compromete a eficácia do instituto, exigindo o debate acerca dos caminhos pelos quais deve evoluir.

Tais debates têm ocorrido e gerado divergências nas Turmas do TST e na doutrina. Como todo instituto novo traz dificuldades e somente a prática viabiliza o amadurecimento de sua concepção inicial. É interessante observar que a maioria das críticas sobre a ineficiência

da repercussão geral, por exemplo, passam pela inviabilidade de seu exame prévio, o que se mostrou ser a principal dificuldade do exame prático da transcendência.

Vale ressaltar que também a repercussão geral já foi um filtro individual, o que faz com que se espere que a transcendência passe por evolução semelhante, tornando-se importante instrumento do microsistema objetivo de demandas repetitivas.

A tendência, hoje, é racionalizar a prestação jurisdicional. O art. 1.030, I, do CPC, por exemplo, delega para tribunais inferiores a aplicação dos “precedentes” sobre a ocorrência ou não de repercussão geral.

Um precedente obrigatório pode ser gerado pelo rito do IRDR (na seara laboral, há uma distinção regimental entre IRDR e IRR – arts. 280 e 305 do RI/TST) ou da assunção de competência, que, por si sós, contêm indicadores de relevância. Para os demais casos de transcendência, o obstáculo seria a necessidade de fixação de um “precedente” pelo Plenário.

A opção pelo critério negativo para se examinar a repercussão geral, com *quorum* qualificado, implica que o recurso extraordinário tem presunção relativa de relevância. Na transcendência, o critério positivo e o *quorum* reduzido indicam que o recurso de revista contém, presumidamente, matéria de pouca relevância.

Essa opção do legislador talvez tenha se dado pela simplicidade do processo do trabalho, pela natureza infraconstitucional da matéria veiculada ou mesmo por se entender que os critérios enumerados em lei, não taxativos, são suficientes para a segurança do instituto.

Convém lembrar que mesmo a decisão proferida pela Turma dá-se por três Ministros, num universo de vinte e sete que compõem o Tribunal. Não há, portanto, uma decisão da Corte, a menos que se passasse o exame da transcendência para a SBDI-1 (órgão uniformizador da corte, composto por catorze Ministros), “quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”, em plenário virtual, com as mesmas características do que se dá no STF: o silêncio implica que o voto é pela transcendência.

Vedada a recorribilidade por lei, no âmbito do TST, é importante esclarecer a questão da recorribilidade da questão constitucional para o STF. Há corrente que entende que, não reconhecida a transcendência da matéria, já ocorre o trânsito em julgado.

A precedência do exame dos pressupostos intrínsecos tornaria mais fácil o diálogo entre os ambos os tribunais, pois, efetivamente, é inconcebível a ideia de que uma questão julgada de forma contrária ao decidido pelo STF em repercussão geral não tenha transcendência.

Por certo, trata-se de um modelo em construção, que deve ser centrado na formação de precedentes. Isso é inerente, nas hipóteses em que o instituto for aplicado em conjunto com o IRDR e o IAC. Nos demais casos, o ideal seria que o exame casuístico da transcendência se desse pela SBDI-1, em plenário virtual. Somente quando firmados critérios seguros, as Turmas passariam a atuar autonomamente.

Dar maior segurança e cientificidade ao instituto é de suma relevância para, em conjunto com o microssistema de resolução de demandas repetitivas, redefinir o papel do Tribunal.

5 A TRANSCENDÊNCIA E O REFLEXO DA MUDANÇA NO PAPEL DO TST

A concepção tradicional do TST como uma Corte reativa à violação de uma norma, atuando para o passado, passa a ceder lugar ao papel de uma Corte proativa, voltada para a formação de precedentes.

Com efeito, a compreensão reativa demonstrou ser ineficiente, com a insubordinação à jurisprudência do Tribunal Superior por juízes, diversos tribunais e mesmo por Turmas do TST. Em 2019, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em pesquisa sobre o perfil da magistratura nacional²⁰, concluiu que a maioria dos juízes, de primeira e de segunda instância, acha que o sistema de precedentes prejudica sua independência profissional.

Essa cultura jurídica deve ser alterada, diante da reforma promovida pelo novo CPC, com a consagração do sistema de precedentes e a retirada da palavra “livre”, do princípio do livre convencimento motivado dos juízes, e diante da reforma da CLT.

Sobre o papel de uma Corte Suprema, retoma-se a lição de Daniel Mitidiero:

Nessa perspectiva, a Corte suprema dá lugar a uma particular conformação da relação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo e da relação entre os próprios membros do Poder Judiciário. Entre os Poderes, a Corte Suprema ocupa a posição de parceiro do Poder Legislativo na tarefa de promoção do império do direito, estabelecendo-se aí uma clara relação de colaboração. Com esse desenho, o modelo de Corte Suprema acaba dando azo a uma relação de forte confiança entre a magistratura ordinária e a magistratura suprema, na medida em que a Corte Suprema é vista como uma corte que outorga o adequado sentido ao texto e aos elementos não textuais da ordem jurídica para a promoção da unidade do Direito. Não é uma corte de censura da magistratura ordinária e servil ao Poder Judiciário. É uma corte cuja tarefa é guiar a base a respeito do significado que deve ser adscrito ao Direito. É uma Corte guia. (2015, p. 64-65)

²⁰ Disponível em: < https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2020.

A função da transcendência, nessa nova realidade, não pode ser outra, senão a de assegurar segurança jurídica, isonomia perante a Lei e racionalidade da gestão de processos no Tribunal, de forma a que possa julgar menos casos, com maior qualidade. É fortalecer e não enfraquecer a legitimidade do Tribunal e sua capacidade de gerar precedentes horizontal e verticalmente obrigatórios.

Não se soma aos mecanismos de jurisprudência defensiva, mas assume a função primordial de elevar a autoridade do Tribunal, na criação de precedentes coerentes, uniformizando o direito nacionalmente.

Promover o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana nas relações do trabalho, adaptar-se às demandas exigidas pela sociedade e adaptá-las à Constituição e à Lei é essa a missão institucional deste ramo da Justiça Especializada. Julgar temas jurídicos relevantes, promovendo segurança e coerência, é o meio para cumpri-la.

Num cenário de ruptura do diálogo institucional do Judiciário Trabalhista com o Poder Legislativo (com diversos dispositivos sendo aprovados em contrariedade à jurisprudência sumulada da Corte – o que os canadenses chamam de *law in your face*), deve a Corte reconectar-se com as demandas sociais e renovar esse diálogo.

À comunidade jurídica, cumpre também a difícil tarefa de adaptação a essa nova realidade, com a sistematização e estudo do precedentalismo nacional. Para isso, deve-se promover uma reforma do ensino jurídico e na formação dos magistrados. É preciso que todos entendam que se passa por uma mudança de paradigma.

Conclusão

Citando Albert Einstein, “we cannot solve our problems with the same thinking we used when we created them”²¹. Da mesma forma, o Ministro Ives Gandra, principal defensor da criação do instituto da transcendência, diversas vezes, em palestras, cita a parábola de que não se pode colocar vinho novo em odres velhos.

O requisito da transcendência surgiu com o escopo de solucionar a crise numérica do Tribunal Superior do Trabalho e deve servir, juntamente com o microssistema de demandas repetitivas, para o seu reposicionamento como Corte Suprema, voltada para a formação de precedentes.

Para isso, deve evoluir da incerteza e atecnia na qual está envolto, afirmando-se como mais que um simples mecanismo de jurisprudência defensiva. Não é demais lembrar que a própria existência do instituto ainda é questionada, tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 8.883/2017, para revogá-lo, no que tem relevante apoio de parte da Justiça do Trabalho.

Neste trabalho, foi demonstrada a evolução dos filtros recursais nos Estados Unidos e na Argentina, bem como no Brasil, de forma a melhor compreender as origens e os rumos para o instituto.

Procurou-se indicar as dificuldades práticas da tentativa de criar um sistema coerente, previsível, e que efetivamente facilite as decisões judiciais. Enumeraram-se as principais críticas ao instituto e concluiu-se que se trata de um requisito atípico de admissibilidade do recurso de revista, que deve seguir os mesmos rumos da repercussão geral do recurso extraordinário, que também surgiu como filtro individual.

²¹ Tradução livre da autora: “Não podemos resolver nossos problemas com o mesmo pensamento que usamos quando os criamos”

Analisaram-se aspectos doutrinários e práticos. A partir deles, foram sugeridas, sem pretensão exauriente, apenas como fomento ao debate, algumas medidas para a melhor operabilidade da transcendência, tal como a de que seja considerada um pressuposto intrínseco do recurso, revogando-se a necessidade, imposta por lei, de que seja examinada previamente. Sugeriu-se, ainda, que, neste primeiro momento, as decisões sejam tomadas, *de lege ferenda*, pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais-I, em plenário virtual, até que se forme um banco de teses substancial e público.

O certo é que o instituto é louvável por representar a necessária tentativa de objetivação do recurso extraordinário, a fim de que o TST deixe de funcionar como terceira instância recursal, o que não é direito subjetivo do jurisdicionado.

Não deve ser abolido, mas repensado, *pari passu* com a repercussão geral, à luz de seus predecessores e com a certeza de que representa algo novo e revitalizador, imprescindível ao papel proativo que a Corte de cúpula trabalhista deve passar a desempenhar.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. O pressuposto da transcendência: algumas preocupações. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (Org.). **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: LTr, 2018, p. 360-365.

ARRUDA, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores**. 5. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Quem somos e a magistratura que queremos**. Disponível em: < https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2020.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, Jurisprudência e Precedente: uma escalada e seus riscos. In: **Temas de Direito Processual**, Nona Série, 2007, p. 299-313.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V, 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os Papeis das Cortes Constitucionais nas Democracias Contemporâneas**. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/12/O-papel-das-cortes-constitucionais.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____; REGO, Frederico Montedonio. **Balanco de dez anos da repercussão geral: o que não funcionou e como aprimorar o sistema**, 2018. Disponível em: < https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/especiais/balanco-de-dez-anos-da-repercussao-geral-07022018> . Acesso em: 20 nov. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERMAN, Harold. **Law and revolution II**. Harvard University Press, 2009.

BARBA FILHO, Roberto Dala. Admissibilidade, requisitos e transcendência do recurso de revista. In: _____. **Reforma trabalhista & direito processual do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 243-255.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 655265-DF, Redator Ministro Edson Fachin, **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 5 agosto 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>> . Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 556664-RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 9 maio 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=526129>> . Acesso em: 23 nov. 2019.

CADETE, Antonio Henrique de Amorim. **Writ of certiorari, arguição de relevância e repercussão geral. Semelhanças e dessemelhanças**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2975, 24 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19832>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

CARNEIRO, Cláudio Gomes. **A aplicação prática da transcendência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a ofensa ao princípio da colegialidade**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 415-421, abr. 2018.

CARVALHO, Maximiliano Pereira de. Transcendência, duração razoável do processo e simplificação recursal: uma proposta de regulamentação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). **2º caderno de pesquisas trabalhistas**. Porto Alegre: Paixão, 2017, p. 33-42.

CAVALCANTE, Jourberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **A relevância, transcendência ou repercussão geral no sistema jurídico processual**. MANNRICH, Nelson (Coord.). Reforma trabalhista: reflexões e críticas. São Paulo: LTr, 2018, p. 41-45.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Transcendência x repercussão geral**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1075-1080, set. 2017.

_____. **Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravo**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

_____. **A consolidação da objetivação no novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo n. 265, Editora Revista dos Tribunais, março de 2017.

_____. **A evolução da repercussão geral.** In: NERY JR, Nelson; et al (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **O regime do precedente judicial no novo CPC.** Revista do Advogado, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, v. 35, n. 126, 2015, p. 143-151.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – questões processuais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DERZI, Misabel Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. O efeito vinculante e princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro? In: **Novas Tendências do Processo Civil.** Ed. JusPodivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**, v. 2, 13. ed., Salvador: JusPodivm, 2018.

FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. **La obsolescencia de la bipolaridad tradicional (modelo americano – modelo europeo-kelseniano) de los sistemas de Justicia Constitucional.** Derecho Público. Porto Alegre, ano 1, n. 2, p. 55-82, out./ dez. 2003.

GRESSMAN, Eugene. Supreme Court Practice. In: **Judicial Power and the Constitution.** Nova York: Macmillan, 1990.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** 3.ed. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação C. Gulbenkian, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito.** Tradução Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____. **Can stare decisis be abolished?** Judicial Review, 1966.

MACIEL, José Alberto Couto. **Transcendência e os Julgamentos no Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em:

<<http://www.andt.org.br/f/Transcend%C3%Aancia%20e%20os%20Julgamentos%20no%20TST.07.11.2019-Maciel.pdf>> . Acesso em: 29 fev. 2020.

MALLET, Estêvão. **Do recurso de revista no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Direito e Processo do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **O critério de transcendência do recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 647-654, jun. 2018.

_____. Aspectos do recurso de revista diante da reforma trabalhista. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord.). **Reforma trabalhista: ponto a ponto**. São Paulo: LTr, 2018. p. 370-374.

_____. **O critério de transcendência no recurso de revista**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/129929/2018_martins_ives_criterio_transcendencia.pdf?sequence=1&isAllowed=n>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: RT, 2007.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Da arguição de relevância no recurso extraordinário**. Revista forense – edição comemorativa dos 100 anos. Rio de Janeiro, 2005, t. 1, p. 593-594.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Transcendência no recurso de revista**. Palestra proferida no Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 14 de outubro de 2019.

PLUCKNETT, Theodore. **A concise history of the common law**, 1956. Disponível em: <http://oll-resources.s3.amazonaws.com/titles/2458/Plucknett_1578_EBk_v7.0.pdf> . Acesso em: 20 set. 2019.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RAMOS, Alexandre Luiz. **Transcendência no recurso de revista**. Palestra proferida no Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 26 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158294>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

RIBEIRO, Breno Lucas de Carvalho; DUARTE, Daniela Miranda; ARAÚJO, Marcella Pereira de. A (Des)Necessidade da Transcendência como Pressuposto de Admissibilidade do Recurso de Revista. In: TAVARES, Fernando Horta; ASSIS, Zamira (Org.). **Novas Fronteiras do Estudo do Direito Privado**. Curitiba: Editora CRV, 2019. p. 81-98.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A relevância da questão de direito como filtro de seleção do recurso especial**. Dissertação (Dissertação em direito) – UERJ. Rio de Janeiro, 2019.

SANTIAGO, Alfonso. **La Corte Suprema y el Control Político**, Buenos Aires: Editorial Ábaco, 1999, p. 148-156.

SILVA, Antônio Alvares da. **A Transcendência no Recurso de Revista**. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, José Pedro de Camargo Rodrigues de. **Apontamentos sobre a transcendência do recurso de revista**. Dissertação (Dissertação em direito) – USP. São Paulo, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TARUFFO, Michele. Le Funzioni delle Corti supreme: cenni generali. In: **Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi**. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 2011. p.11-36.

_____. **Processo civil comparado: ensaios**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Recurso de revista. Transcendência. In:
DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord.). **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018. p. 382-399.

TEUBNER, Gunther. **Legal Irritants: Good Faith in British Law or How Unifying Law Ends Up in New Differences**. *Modern Law Review*, Vol. 61, pp. 11-32, 1998.

TOLENTINO, Ronaldo Ferreira. A transcendência no recurso de revista. In: _____.
Reforma trabalhista: ponto a ponto. São Paulo: LTr, 2018. p. 375-380.